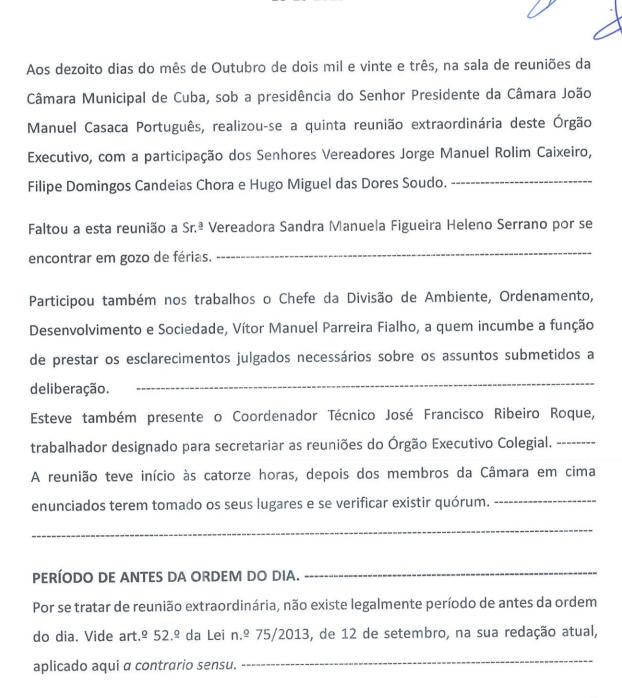


ATA N.º 5

(REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

18-10-2023



ORDEM DO DIA: ----
1. AMCAL - PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA CENTRAL DE VALORIZAÇÃO ORGÂNICA PARA
TRATAMENTO DE BIORESIDUOS RECOLHIDOS SELETIVAMENTE.

CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO DE MÉDIO/LONGO PRAZO, A 20 ANOS,
NO VALOR DE 1.294.829,81€, PARA FAZER A COMPONENTE DE CONSTRUÇÃO CIVIL DO
PROJETO, FACE À DESPESA/PERCENTAGEM NÃO ELEGÍVEL AOS FUNDOS
COMUNITÁRIOS (POSEUR).

COMPARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUBA ENQUANTO ENTIDADE ASSOCIADA,

Foi presente à Câmara a Informação n.º 33/2023, DAODS, da autoria do Chefe de Divisão Dr. Vitor Fialho cujo conteúdo se transcreve:

"Como é consabido esta matéria já foi previamente apreciada, debatida e votada na RC de 22 de setembro e na sessão da AM de 28 de setembro de 2023, no que concerne exclusivamente à aprovação do projeto, tendo em ambos os órgãos sido deliberado por unanimidade o que consta nos documentos n.º 1 e 2, apensos à presente informação.

Essas deliberações tiveram por base a minha informação n.º 30/2023, para a qual se remete novamente, que foi devidamente explicada e analisada em RC e levou, após ponderação do órgão executivo, a um repto à AMCAL para transitar de um empréstimo para dois empréstimos, consignando um à Construção Civil a 20 anos e outro à Aquisição de Equipamentos, este a 10 anos.

Esse repto foi aceite pelos órgãos da AMCAL, tendo o Conselho Diretivo deliberado nesse sentido em 26 de setembro e na mesma tarde a proposta sido aprovada por parte da Assembleia Intermunicipal. Vide documentos n.ºs 3 e 4.

Aqui chegados importa reforçar aquilo que já havia sido dito antes e, relembrar que de acordo com os estatutos da associação é enorme o poder dado à Assembleia Intermunicipal daquela entidade, daí a necessidade da atenção que tem que ser prestado àquele órgão, porquanto não fosse a redistribuição dos encargos com o empréstimo ser distinta da forma proporcional aplicada às despesas de funcionamento e estes dois empréstimos não teriam que vir ao crivo formal das Câmaras Municipais e das Assembleias Municipais, porquanto foram eleitos representantes do Município para aqueles dois órgãos da AMCAL. Deste modo, trazemos de novo à colação o art.º 54.º do RFALIE, onde está determinado que:

Entidades relevantes para efeitos de limites da dívida total

1 - Para efeitos de apuramento do montante da dívida total relevante para o limite de cada município, são ainda incluídos:

- a) Os serviços municipalizados e intermunicipalizados, neste último caso, de acordo com o critério previsto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
- b) As entidades intermunicipais e as entidades associativas municipais, independentemente de terem sido constituídas ao abrigo de regimes legais específicos ou do direito privado, de acordo com o critério a estabelecer pelos seus órgãos deliberativos, com o acordo expresso das assembleias municipais respetivas, ou, na sua ausência, de forma proporcional à quota de cada município para as suas despesas de funcionamento;

Assim sendo, por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 54.º supratranscrito deve a Câmara Municipal e a Assembleia Municipal de Cuba pronunciarem-se sobre este empréstimo.

Fizeram-no para apreciação do projeto, sendo que à data lhes foram facultados os documentos apensos à Informação n.º 30/2023, tendo sido o mesmo aprovado por unanimidade, e terão que o voltar a fazer agora novamente, desta vez para dar cumprimento ao estipulado no art.º 49.º do mesmo RFALIE, que determina:

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

- 1 Os municípios podem contrair empréstimos, incluindo aberturas de crédito junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, bem como celebrar contratos de locação financeira, nos termos da lei.
- 5 O pedido de autorização à assembleia municipal para a contração de empréstimos é obrigatoriamente acompanhado de demonstração de consulta, e informação sobre as condições praticadas quando esta tiver sido prestada, em, pelo menos, três instituições autorizadas por lei a conceder crédito, bem como de mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município.

Após análise dos documentos apensos à presente informação designados através dos números 5 a 16, a esmagadora maioria já entregue aos membros do executivo no passado dia 13 de outubro, estamos em condições de informar que estão reunidos os

...

pressupostos para que a Câmara e a Assembleia Municipal possam votar favoravelmente a contração do empréstimo, se essa for a sua intenção.

Registamos apenas é um facto novo, que acaba por facilitar a apreciação e votação do assunto porquanto, fomos informados hoje que, afinal Alvito tem capacidade de endividamento, pelo que os 10% que lhe são imputados são-no de facto e de direito, já não havendo necessidade dos outros quatro municípios comparticiparem adicionalmente 2,5% cada um deles.

Assim sendo, no empréstimo *sub judice*, de um total de 1.294.829,81€ para fazer a componente de Construção Civil do projeto, face à despesa/percentagem não elegível aos fundos comunitários (POSEUR), a comparticipação do Município de Cuba enquanto Entidade Associada, corresponderá a 368.487,79€. Vide mapa apresentado como documento n.º 15.

Outra informação que nos chegou da parte dos representantes técnicos da AMCAL, vai no sentido de, provavelmente o POSEUR inverter a sua posição e considerar elegível a 85% a diferença entre o valor candidato e aprovado a) - (7.961.017,54€ com uma comparticipação FEDER de 85% - 6.766.864,90€ -, cabendo à AMCAL suportar os restantes 15% - 1.194.152,63€) - e o valor pelo qual foi adjudicada a empreitada b) - (empresa PAINHAS, S.A., pelo valor de 8.696.585,63€, acrescido de IVA À taxa legal de 6%, no valor de 521.795,14€, perfazendo um valor total de 9.218.380,77€, onde foi feito uso do mecanismo previsto no art.º 70.º n.º 6 do CCP, cumprido os requisitos previstos no n.º 4 do art.º 47.º do CCP).

Se assim for, poderá existir um reforço da comparticipação FEDER por parte do POSEUR em 1.068.758,75€, o que terá repercussões quer neste empréstimo — Construção Civil, quer no empréstimo da Aquisição de Equipamentos.

Dificilmente essa situação estará solucionada antes da contratualização do empréstimo, pelo que que sugere que a Câmara e a Assembleia Municipal recomendem expressamente a obrigatoriedade da AMCAL cumprir a lei no que concerne a receitas consignadas e utilizá-las para amortização do empréstimo, aliviando assim os municípios associados dos custos mensais com os mesmos.

....//.....

Concluído o reporte dos factos que nos chegaram entre a RCE de 22 de setembro e o dia de hoje, voltamos a relembrar aquilo que julgamos pertinente os membros do órgão executivo e do órgão deliberativo interiorizarem para que possam decidir em consciência:

Determina o artigo 52.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais que:

Artigo 52.º

Limite da dívida total

- 1 A dívida total de operações orçamentais do município, incluindo a das entidades previstas no artigo 54.º, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.
- 2 A dívida total de operações orçamentais do município engloba os empréstimos, tal como n.º 1 do artigo 49.º, os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento, por iniciativa dos municípios, junto de instituições financeiras, bem como todos os restantes débitos a terceiros decorrentes de operações orçamentais.
- 3 Sempre que um município:
- a) Não cumpra o limite previsto no n.º 1, deve reduzir, no exercício subsequente, pelo menos 10/prct. do montante em excesso, até que aquele limite seja cumprido, sem prejuízo do previsto na secção iii;
- b) Cumpra o limite previsto no n.º 1, só pode aumentar, em cada exercício, o valor correspondente a 20/prct. da margem disponível no início de cada um dos exercícios.

...

Importa, pois, garantir que à data da deliberação de assunção do compromisso foi cumprido o n.º 1 do supracitado artigo e que, quanto ao n.º 3, estando nós perante a alínea b), constatar que esse limite para no início de 2023, refletindo 20% seria de 400.119,65€, porquanto a margem de endividamento em 01.01.2023 era de 2.000.598,27€, e como tal acima do valor que nos pretendem imputar se juntarmos o empréstimo da Construção Civil − 368.487,79€ + o empréstimo da Aquisição de Bens − 305.905,61€ = 674.393,40€. Sendo que, como em cima se referiu, este valor pode baixar consideravelmente se houver reforço do financiamento do FEDER em 1.068.758,75€, e tal valor for utilizado para amortizar os empréstimos como a lei determina.

Ocorre que o Orçamento de Estado de 2023, aprovado pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, criou um regime excecional no art.º 80.º onde o legislador determinou:

Artigo 80.º

Aumento de margem de endividamento

A margem de endividamento prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é aumentada para 100 %, exclusivamente para assegurar o financiamento nacional de projetos cofinanciados na componente de investimento não elegível.

Assim sendo, esse constrangimento está sanado, por se tratar de empréstimo para fazer face à contrapartida nacional de projeto apoiado por fundos comunitários no âmbito do POSEUR.

De seguida, atentemos no que dispõe a alínea a) do n.º 5 do supracitado art.º 52.º da RFALEI, onde se determinou o seguinte:

Artigo 52.º

Limite da dívida total

...

- 5 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios referida no $n.^{\circ}$ 1, não é considerado:
- a) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia;

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limites da dívida total

- 1 Para efeitos de apuramento do montante da dívida total relevante para o limite de cada município, são ainda incluídos:
- a) Os serviços municipalizados e intermunicipalizados, neste último caso, de acordo com o critério previsto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
- b) As entidades intermunicipais e as entidades associativas municipais, independentemente de terem sido constituídas ao abrigo de regimes legais específicos ou do direito privado, de acordo com o critério a estabelecer pelos seus órgãos deliberativos, com o acordo expresso das assembleias municipais respetivas, ou, na sua ausência, de forma proporcional à quota de cada município para as suas despesas de funcionamento;

No entanto, os serviços camarários, quer jurídicos, quer financeiros, advertem para o facto de que o eventual excecionamento do empréstimo em conformidade com o mecanismo consignado da alínea a) do n.º 6 do art.º 52.º da RFALEI, não deve implicar a não monitorização e disciplina regular desse limite, quer pelo órgão executivo, quer pelo órgão deliberativo, uma vez que as decisões agora tomadas comprometerão os anos futuros, reforçando e realçando nós a imperativa necessidade de cumprir a Regra do Equilíbrio Financeiro, consignada no art.º 40.º da LFALEI, que aqui relembramos:

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

- 1 Os orçamentos das entidades do setor local preveem as receitas necessárias para cobrir todas as despesas.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos.
- 3 O resultado verificado pelo apuramento do saldo corrente deduzido das amortizações pode registar, em determinado ano, um valor negativo inferior a 5/prct. das receitas correntes totais, o qual é obrigatoriamente compensado no exercício seguinte.
- 4 Para efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos o montante correspondente à divisão do capital utilizado pelo número de anos do contrato, independentemente do seu pagamento efetivo.
- 5 Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, para efeitos do disposto no presente artigo, e quanto às autarquias locais e entidades intermunicipais, no momento da revisão orçamental para integração do saldo da gerência anterior, este último releva na proporção da despesa corrente que visa financiar ou da receita que visa substituir.
- 6 Sem prejuízo dos n.os 1 e 2, a parte do saldo de gerência da execução orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, com a aprovação do Mapa dos Fluxos de Caixa pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas.

Bem como cumprir a Lei dos Compromissos e Pagamentos em atraso das Entidades Públicas, aprovado pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, onde está consignado:

Artigo 5.º

Assunção de compromissos

1 - Os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores e responsáveis pela contabilidade não podem assumir compromissos que excedam os fundos disponíveis, referidos na alínea f) do artigo 3.9.

Artigo 7.º

Atrasos nos pagamentos

+ n

A execução orçamental não pode conduzir, em qualquer momento, a um aumento dos pagamentos em atraso.

Artigo 11.º

Violação das regras relativas a assunção de compromissos

- 1 Os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores ou responsáveis pela contabilidade que assumam compromissos em violação do previsto na presente lei incorrem em responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e ou reintegratória, nos termos da lei em vigor.
- 2 O disposto no número anterior não prejudica a demonstração da exclusão de culpa, nos termos gerais de direito.

A Câmara, por unanimidade, deliberou: -----

- 1.º Tomar conhecimento do teor integral da presente informação; -----
- 3.º Registar que a margem de endividamento do Município de Cuba em 01.01.2023 era de 2.000.598,27€, conforme documentação apresentada; ------
- 4.º Registar que a margem de endividamento do Município de Cuba em 31.08.2023 era de 2.015.069,22€, conforme documentação apresentada; ------
- 5.º Registar que o facto do eventual excecionamento do empréstimo em conformidade com o mecanismo consignado da alínea a) do n.º 6 do art.º 52.º da RFALEI, não deve implicar a não monitorização e disciplina regular desse limite, quer pelo órgão executivo, quer pelo órgão deliberativo, uma vez que as decisões agora tomadas comprometerão os anos futuros, reforçando e interiorizando a imperativa necessidade de cumprir a Regra do Equilíbrio Financeiro, consignada no art.º 40.º da LFALEI.
- 6.º Pelas razões expostas em 5.º, reforçar junto dos órgão da AMCAL a obrigatoriedade da Associação cumprir a Lei no que concerne a receitas consignadas e, a existir reforço da comparticipação FEDER por parte do POSEUR em montante expectável de 1.068.758,75€, utilizar essa verba para amortizar o capital em divida, o que terá

préstimo da

repercussões quer neste empréstimo – Construção Civil, quer no empréstimo da Aquisição de Equipamentos.

Foi presente à Câmara a Informação n.º 34/2023, DAODS, da autoria do Chefe de Divisão Dr. Vitor Fialho cujo conteúdo se transcreve:

"Como é consabido esta matéria já foi previamente apreciada, debatida e votada na RC de 22 de setembro e na sessão da AM de 28 de setembro de 2023, no que concerne exclusivamente à aprovação do projeto, tendo em ambos os órgãos sido deliberado por unanimidade o que consta nos documentos n.º 1 e 2, apensos à presente informação.

Essas deliberações tiveram por base a minha informação n.º 30/2023, para a qual se remete novamente, que foi devidamente explicada e analisada em RC e levou, após ponderação do órgão executivo, a um repto à AMCAL para transitar de um empréstimo para dois empréstimos, consignando um à Construção Civil a 20 anos e outro à Aquisição de Equipamentos, este a 10 anos.

Esse repto foi aceite pelos órgãos da AMCAL, tendo o Conselho Diretivo deliberado nesse sentido em 26 de setembro e na mesma tarde a proposta sido aprovada por parte da Assembleia Intermunicipal. Vide documentos n.ºs 3 e 4.

Aqui chegados importa reforçar aquilo que já havia sido dito antes e, relembrar que de acordo com os estatutos da associação é enorme o poder dado à Assembleia Intermunicipal daquela entidade, daí a necessidade da atenção que tem que ser prestado àquele órgão, porquanto não fosse a redistribuição dos encargos com o empréstimo ser distinta da forma proporcional aplicada às despesas de funcionamento e estes dois empréstimos não teriam que vir ao crivo formal das Câmaras Municipais e das Assembleias Municipais, porquanto foram eleitos representantes do Município para aqueles dois órgãos da AMCAL. Deste modo, trazemos de novo à colação o art.º 54.º do RFALIE, onde está determinado que:

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limites da dívida total

- 1 Para efeitos de apuramento do montante da dívida total relevante para o limite de cada município, são ainda incluídos:
- a) Os serviços municipalizados e intermunicipalizados, neste último caso, de acordo com o critério previsto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
- b) As entidades intermunicipais e as entidades associativas municipais, independentemente de terem sido constituídas ao abrigo de regimes legais específicos ou do direito privado, de acordo com o critério a estabelecer pelos seus órgãos deliberativos, com o acordo expresso das assembleias municipais respetivas, ou, na sua ausência, de forma proporcional à quota de cada município para as suas despesas de funcionamento;

Assim sendo, por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 54.º supratranscrito deve a Câmara Municipal e a Assembleia Municipal de Cuba pronunciarem-se sobre este empréstimo.

Fizeram-no para apreciação do projeto, sendo que à data lhes foram facultados os documentos apensos à Informação n.º 30/2023, tendo sido o mesmo aprovado por unanimidade, e terão que o voltar a fazer agora novamente, desta vez para dar cumprimento ao estipulado no art.º 49.º do mesmo RFALIE, que determina:

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

- 1 Os municípios podem contrair empréstimos, incluindo aberturas de crédito junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, bem como celebrar contratos de locação financeira, nos termos da lei.
- 5 O pedido de autorização à assembleia municipal para a contração de empréstimos é obrigatoriamente acompanhado de demonstração de consulta, e informação sobre as condições praticadas quando esta tiver sido prestada, em, pelo menos, três instituições autorizadas por lei a conceder crédito, bem como de mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município.

Após análise dos documentos apensos à presente informação designados através dos números 5 a 17, a esmagadora maioria já entregue aos membros do executivo no

passado dia 13 de outubro, estamos em condições de informar que estão reunidos os pressupostos para que a Câmara e a Assembleia Municipal possam votar favoravelmente a contração do empréstimo, se essa for a sua intenção.

Registamos apenas é um facto novo, que acaba por facilitar a apreciação e votação do assunto porquanto, fomos informados hoje que, afinal Alvito tem capacidade de endividamento, pelo que os 10% que lhe são imputados são-no de facto e de direito, já não havendo necessidade dos outros quatro municípios comparticiparem adicionalmente 2,5% cada um deles.

Assim sendo, no empréstimo sub judice, de um total de 1.238.360,32€ para fazer a componente de Aquisição de Equipamentos do projeto, face à despesa/percentagem não elegível aos fundos comunitários (POSEUR), a comparticipação do Município de Cuba enquanto Entidade Associada, corresponderá a 305.05,61. Vide mapa apresentado como documento n.º 17.

Outra informação que nos chegou da parte dos representantes técnicos da AMCAL, vai no sentido de, provavelmente o POSEUR inverter a sua posição e considerar elegível a 85% a diferença entre o valor candidato e aprovado a) - (7.961.017,54€ com uma comparticipação FEDER de 85% - 6.766.864,90€ - , cabendo à AMCAL suportar os restantes 15% - 1.194.152,63€) - e o valor pelo qual foi adjudicada a empreitada b) - (empresa PAINHAS, S.A., pelo valor de 8.696.585,63€, acrescido de IVA À taxa legal de 6%, no valor de 521.795,14€, perfazendo um valor total de 9.218.380,77€, onde foi feito uso do mecanismo previsto no art.º 70.º n.º 6 do CCP, cumprido os requisitos previstos no n.º 4 do art.º 47.º do CCP).

Se assim for, poderá existir um reforço da comparticipação FEDER por parte do POSEUR em 1.068.758,75€, o que terá repercussões quer neste empréstimo — Aquisição de Equipamentos, quer no empréstimo da Construção Civil.

Dificilmente essa situação estará solucionada antes da contratualização do empréstimo, pelo que que sugere que a Câmara e a Assembleia Municipal recomendem expressamente a obrigatoriedade da AMCAL cumprir a lei no que concerne a receitas consignadas e utilizá-las para amortização do empréstimo, aliviando assim os municípios associados dos custos mensais com os mesmos.

.....//.....

Concluído o reporte dos factos que nos chegaram entre a RCE de 22 de setembro e o dia de hoje, voltamos a relembrar aquilo que julgamos pertinente os membros do órgão executivo e do órgão deliberativo interiorizarem para que possam decidir em consciência:

Determina o artigo 52.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades

Intermunicipais que:

Artigo 52.º

Limite da dívida total

- 1 A dívida total de operações orçamentais do município, incluindo a das entidades previstas no artigo 54.º, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.
- 2 A dívida total de operações orçamentais do município engloba os empréstimos, tal como n.º 1 do artigo 49.º, os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento, por iniciativa dos municípios, junto de instituições financeiras, bem como todos os restantes débitos a terceiros decorrentes de operações orçamentais.
- 3 Sempre que um município:
- a) Não cumpra o limite previsto no n.º 1, deve reduzir, no exercício subsequente, pelo menos 10/prct. do montante em excesso, até que aquele limite seja cumprido, sem prejuízo do previsto na secção iii;
- b) Cumpra o limite previsto no n.º 1, só pode aumentar, em cada exercício, o valor correspondente a 20/prct. da margem disponível no início de cada um dos exercícios.

...

Importa, pois, garantir que à data da deliberação de assunção do compromisso foi cumprido o n.º 1 do supracitado artigo e que, quanto ao n.º 3, estando nós perante a alínea b), constatar que esse limite para no início de 2023, refletindo 20% seria de 400.119,65€, porquanto a margem de endividamento em 01.01.2023 era de 2.000.598,27€, e como tal acima do valor que nos pretendem imputar se juntarmos o empréstimo da Construção Civil − 368.487,79€ + o empréstimo da Aquisição de Bens − 305.905,61€ = 674.393,40€. Sendo que, como em cima se referiu, este valor pode baixar consideravelmente se houver reforço do financiamento do FEDER em 1.068.758,75€, e tal valor for utilizado para amortizar os empréstimos como a lei determina.

Ocorre que o Orçamento de Estado de 2023, aprovado pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, criou um regime excecional no art.º 80.º onde o legislador determinou:

Artigo 80.º

Aumento de margem de endividamento

A margem de endividamento prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é aumentada para 100 %, exclusivamente para assegurar o

1

N D

financiamento nacional de projetos cofinanciados na componente de investimento não elegível.

Assim sendo, esse constrangimento está sanado, por se tratar de empréstimo para fazer face à contrapartida nacional de projeto apoiado por fundos comunitários no âmbito do POSEUR.

De seguida, atentemos no que dispõe a alínea a) do n.º 5 do supracitado art.º 52.º da RFALEI, onde se determinou o seguinte:

Artigo 52.º

Limite da dívida total

...

- 5 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1, não é considerado:
- a) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia;

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limites da dívida total

- 1 Para efeitos de apuramento do montante da dívida total relevante para o limite de cada município, são ainda incluídos:
- a) Os serviços municipalizados e intermunicipalizados, neste último caso, de acordo com o critério previsto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
- b) As entidades intermunicipais e as entidades associativas municipais, independentemente de terem sido constituídas ao abrigo de regimes legais específicos ou do direito privado, de acordo com o critério a estabelecer pelos seus órgãos deliberativos, com o acordo expresso das assembleias municipais respetivas, ou, na sua ausência, de forma proporcional à quota de cada município para as suas despesas de funcionamento;

No entanto, os serviços camarários, quer jurídicos, quer financeiros, advertem para o facto de que o eventual excecionamento do empréstimo em conformidade com o mecanismo consignado da alínea a) do n.º 6 do art.º 52.º da RFALEI, não deve implicar a não monitorização e disciplina regular desse limite, quer pelo órgão executivo, quer pelo órgão deliberativo, uma vez que as decisões agora tomadas comprometerão os anos

rir a Regra do

futuros, reforçando e realçando nós a imperativa necessidade de cumprir a Regra do Equilíbrio Financeiro, consignada no art.º 40.º da LFALEI, que aqui relembramos:

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

- 1 Os orçamentos das entidades do setor local preveem as receitas necessárias para cobrir todas as despesas.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos.
- 3 O resultado verificado pelo apuramento do saldo corrente deduzido das amortizações pode registar, em determinado ano, um valor negativo inferior a 5/prct. das receitas correntes totais, o qual é obrigatoriamente compensado no exercício seguinte.
- 4 Para efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos o montante correspondente à divisão do capital utilizado pelo número de anos do contrato, independentemente do seu pagamento efetivo.
- 5 Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, para efeitos do disposto no presente artigo, e quanto às autarquias locais e entidades intermunicipais, no momento da revisão orçamental para integração do saldo da gerência anterior, este último releva na proporção da despesa corrente que visa financiar ou da receita que visa substituir.
- 6 Sem prejuízo dos n.os 1 e 2, a parte do saldo de gerência da execução orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, com a aprovação do Mapa dos Fluxos de Caixa pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas.

Bem como cumprir a Lei dos Compromissos e Pagamentos em atraso das Entidades Públicas, aprovado pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, onde está consignado:

Artigo 5.º

Assunção de compromissos

1 - Os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores e responsáveis pela contabilidade não podem assumir compromissos que excedam os fundos disponíveis, referidos na alínea f) do artigo 3.9.

Artigo 7.º

Atrasos nos pagamentos

A execução orçamental não pode conduzir, em qualquer momento, a um aumento dos pagamentos em atraso.

Artigo 11.º

Violação das regras relativas a assunção de compromissos

- 1 Os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores ou responsáveis pela contabilidade que assumam compromissos em violação do previsto na presente lei incorrem em responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e ou reintegratória, nos termos da lei em vigor.
- 2 O disposto no número anterior não prejudica a demonstração da exclusão de culpa, nos termos gerais de direito."

A Câmara, por unanimidade, deliberou: ------1.º - Tomar conhecimento do teor integral da presente informação; ------2.º - Sem prejuízo das competências da Assembleia Intermunicipal da AMCAL, por se tratar de futuro empréstimo onde a distribuição dos encargos por cada município não corresponde à quota de cada município para as suas despesas de funcionamento, à cautela e sem prescindir, remeter o assunto para a sessão extraordinária da AM de 23 de outubro, para quem este órgão autorize a contratação do empréstimo para aquisição de bens do projeto do CVO a remeter ao Tribunal de Contas e assuma a proporção de 305.905,61€ dos encargos do empréstimo, conforme norma jurídica inserta no art.º 54.º n.º 1 do RFALEI e art.º 16.º n.º 1 al. e) dos Estatutos da AMCAL; ------3.º - Registar que a margem de endividamento do Município de Cuba em 01.01.2023 era de 2.000.598,27€, conforme documentação apresentada; -----4.º - Registar que a margem de endividamento do Município de Cuba em 31.08.2023 era de 2.015.069,22€, conforme documentação apresentada; -----5.º - Registar que o facto do eventual excecionamento do empréstimo em conformidade com o mecanismo consignado da alínea a) do n.º 6 do art.º 52.º da RFALEI, não deve implicar a não monitorização e disciplina regular desse limite, quer pelo órgão executivo,

6.º - Pelas razões expostas em 5.º, reforçar junto dos órgão da AMCAL a obrigatoriedade da Associação cumprir a Lei no que concerne a receitas consignadas e, a existir reforço da comparticipação FEDER por parte do POSEUR em montante expectável de

quer pelo órgão deliberativo, uma vez que as decisões agora tomadas comprometerão os anos futuros, reforçando e interiorizando a imperativa necessidade de cumprir a Regra do Equilíbrio Financeiro, consignada no art.º 40.º da LFALEI.

1.068.758,75€, utilizar essa verba para amortizar o capital em divida, o que terá repercussões quer neste empréstimo — Construção Civil, quer no empréstimo da Aquisição de Equipamentos. -----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 35/2023, DAODS, da autoria do Chefe de Divisão Dr. Vitor Fialho cujo conteúdo se transcreve:

"Foi-nos solicitado pela Sr.ª Vereadora Dr.ª Sandra Serrano, apoio na preparação, realização e execução dos atos subsequentes até à respetiva formalização e entrada em funções do Fiscal Único, figura obrigatória nas empresas municipais, daí o atual enquadramento jurídico da necessidade de dotar o Centro de Estudos e Formação Profissional Diogo Dias Melgaz, Unipessoal, Lda., E.M. de um fiscal único.

Como é do conhecimento geral, a referida sociedade unipessoal foi criada pelo Município de Cuba (entidade proprietária) para ter como objeto principal assegurar as funções que cabem à pessoa coletiva gestora da Escola Profissional de Cuba, conforme determinado pelo art.º 13.º do Decreto-Lei n. 4/98, de 8 de janeiro.

Atualmente, o regime jurídico das escolas profissionais privadas e públicas, no âmbito do ensino não superior, designadamente a sua criação, organização e funcionamento, bem como a tutela e fiscalização do Estado sobre as mesmas encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20 de junho, com as alterações que lhe foram introduzidas.

Por seu turno, regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais encontra-se estabelecido pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, com as alterações introduzidas.

Conforme estabelece o art.º 21.º desta lei, "As empresas locais regem-se pela presente lei, pela lei comercial, pelos estatutos e, subsidiariamente, pelo regime do setor empresarial do Estado, sem prejuízo das normas imperativas, neste, previstas".

De harmonia com o disposto no n.º 2 do art.º 25.º da lei "As empresas locais dispõem sempre de uma assembleia geral e de um fiscal único", que é obrigatoriamente um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas (vide n.º 5 deste

epresentante na gão deliberativo

artigo), competindo ao órgão executivo do município designar o seu representante na assembleia geral da empresa local (*vide* n.º 2 do art.º 26.º) e ao órgão deliberativo designar o fiscal único da empresa local, sob proposta do órgão executivo (*vide* n.º 3 do art.º 26.º).

Registamos que compete ao fiscal único (vide n.º 6 do art.º 25.º):

- a) Emitir parecer prévio relativamente ao financiamento e à assunção de quaisquer obrigações financeiras;
- b) Emitir parecer prévio sobre a necessidade da avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da empresa local e, sendo caso disso, proceder ao exame do plano previsional previsto no n.º 5 do artigo 40.º;
- c) Emitir parecer prévio sobre a celebração dos contratos-programa previstos nos artigos 47.º e 50.º;
- d) Fiscalizar a ação do órgão de gestão ou de administração;
- e) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- f) Participar aos órgãos e entidades competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da empresa local;
- g) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da empresa local ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- h) Remeter semestralmente ao órgão executivo da entidade pública participante informação sobre a situação económico-financeiro da empresa local;
- i) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa local, a solicitação do órgão de gestão ou de administração;
- j) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do órgão de gestão ou de administração e contas do exercício;
- k) Emitir a certificação legal das contas.

No que se reporta à prestação de contas, impõe o n.º 1 do art.º 75.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que "Sem prejuízo dos documentos de prestação de contas individuais previstos na lei, os municípios, as entidades intermunicipais e as suas entidades associativas, apresentam contas consolidadas com as entidades detidas ou participadas".

Os documentos de prestação de contas consolidadas constituem um todo e compreendem o relatório de gestão e as demonstrações financeiras de balanço consolidado, demonstração consolidada dos resultados por natureza, mapa de fluxos de caixa consolidados de operações orçamentais e anexo às demonstrações financeiras consolidadas, com a divulgação de notas específicas relativas à consolidação de contas, incluindo os saldos e os fluxos financeiros entre as entidades alvo da consolidação e o mapa de endividamento consolidado de médio e longo prazos e mapa da dívida bruta consolidada, desagregado por maturidade e natureza (vide n.º 7 do referido art.º 75.º), sendo que os procedimentos, métodos e documentos contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios são os definidos para as entidades do setor público administrativo (vide n.º 8 do mesmo artigo).

Estatui o art.º 76.º da lei que os documentos de prestação de contas consolidados são elaborados e aprovados pelo órgão executivo e submetidos à apreciação do órgão deliberativo durante sessão ordinária do mês de junho do ano seguinte àquele a que respeitam (vide n.º 2).

No domínio do controlo financeiro determina o art.º 39.º da L 50/2012 que "1. As empresas locais estão sujeitas a controlo financeiro destinado a averiguar da legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão. 2. Sem prejuízo das competências atribuídas pela lei ao Tribunal de Contas, o controlo financeiro de legalidade das empresas locais compete à Inspeção-Geral de Finanças. 3. As empresas locais adotam procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informação financeira, bem como a articulação com as entidades referidas no número anterior".

Constituem deveres das empresas locais facultar, de forma completa e atempadamente, ao órgão executivo e deliberativo da entidade pública participante, visando o seu acompanhamento e controlo, designadamente os documentos de prestação anual de contas."

o do fiscal único,

3.º - Registar que, em caso de aprovação por parte do sócio da designação do fiscal único, caberá depois à gerente da empresa proferir o despacho de adjudicação e outorgar do contrato de prestação de serviços.
Aprovação da ata:
Em conformidade com o art.º 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, para constar avrou-se a presente ata que foi aprovada, em minuta, por unanimidade, depois de lida em voz alta na presença dos membros da Câmara, que a rubricaram
E eu, José Francisco Ribeiro Roque, Coordenador Técnico, redigi a presente ata, que assino com o Senhor Presidente.

O Presidente da Câmara,

O Coordenador Técnico,